

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ
ACÓRDÃO Nº. 027/2022/CRF/PMPV

ACÓRDÃO Nº. 027/2022/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	046/2022/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	021/2022/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	006519/2015
RECORRENTE	21ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/RO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.13237-000/2015
CNPJ/MF Nº	00.394.494/0127-38
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$ 1.180,80 (um mil cento e oitenta reais e oitenta centavos)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. PREVISÃO LEGAL. CONTRIBUINTE REGULARMENTE NOTIFICADO. LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. EXIGÊNCIAS LEGALMENTE ESTABELECIDAS. DESCUMPRIMENTO. MULTA PECUNIÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E A PENALIDADE APLICADA. VÍCIO MATERIAL SUSCITADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. Ocorrência. 1 – A legislação municipal determina que toda execução de obra deve ser precedida do devido licenciamento por meio de processo regular no órgão competente. 2 – O descumprimento das exigências do órgão licenciador enseja aplicação de multa combinada com outras medidas administrativas previstas em lei. 3 - O Auto de Infração deve ser preenchido com perfeita descrição dos fatos ocorridos, indicação do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicada. 4 - Qualquer divergência ou falta de coerência entre esses três elementos acarretam vício material, o que leva a anulação do Auto de Infração. Em conformidade com o art. 16, da Lei Complementar nº 560/2014, e Item 2, do Anexo Único, do mesmo Diploma Legal, e ainda previsto no art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Conhecido e provido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes votantes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, ORLANDO MELO DE CARVALHO, que faz parte da presente decisão: “CONHECER do Recurso Voluntário interposto, e, sobre as questões suscitadas preliminarmente de afronta ao princípio da razoabilidade, da eficiência, segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa e prescrição, decide pelas suas rejeições e, entretanto, sem apreciação de mérito, mas, ainda, em preliminar decide pela admissibilidade dos argumentos do Recorrente, visto que a penalidade indicada na peça básica não guarda relação com a descrição da infração e nem com o dispositivo legal apontado como infringido, caracterizando vício material no corpo do Auto de Infração, devendo, portanto, ser reformada a decisão de Primeira Instância, no sentido de reconhecer a nulidade Auto de Infração nº 006.519/2015, no valor de R\$ 1.180,80 (um mil cento e oitenta reais e oitenta centavos), bem como do crédito dele decorrente.”. Data da conclusão do Julgamento, 17/11/2022.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 046/2022.

ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA
Presidente do CRF/PMPV

ORLANDO MELO DE CARVALHO
Conselheiro – Relator

ARI CARVALHO DOS SANTOS
Rep. da SEMFAZ no CRF

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:E939475A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 01/12/2022. Edição 3359
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>